



001/1.12.0013655-2 (CNJ:.0016683-36.2012.8.21.0001)

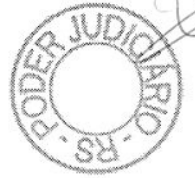
1. Defiro o benefício da AJG ao autor.

2. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado, com vistas a modificar a decisão de fl. 10, que determinou a intimação do autor para emendar a inicial, regularizando sua representação processual.

Analisando o processo, bem como os argumentos postos, reconsidero a decisão de fl. 10. Ocorre que a Defensoria Pública do Estado possui legitimidade para ingressar com ações quando o titular do Direito for pessoa desassistida, como no caso presente. O fundamento é o artigo 5º, da Constituição Federal – acesso a justiça -, bem como a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 1245127; Resp nº 510969; Hc 33783).

3. Comprovada a filiação pela carteira de identificação do autor (fl. 9), e considerando a informação de que o demandado tem vínculo empregatício [REDACTED], fixo os alimentos provisórios em 15% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos obrigatórios de previdência social, vale transporte e imposto de renda, se houver, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta corrente a ser aberta junto ao Banco Banrisul, agência Poder Judiciário,



16

conforme requerimento de fl. 4,v.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 5478/68, **dia 28.3.2012., às 15h.45min.,** devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, bem como devendo a procuradora da parte autora apresentar sua constituinte em audiência, independente de intimação pessoal.

Cite-se, com ciência ao demandado que deverá comparecer na audiência munido de cópia do último contracheque.

Oficie-se ao empregador do demandado, para o desconto dos alimentos provisórios, conforme determinado.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 15/02/2012

Maria Inês Claraz de Souza Linck,
Juíza de Direito.